



Número: **0022101-71.2013.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS**

Última distribuição : **29/05/2013**

Valor da causa: **R\$ 154.800,87**

Assuntos: **Dano ao Erário, Competência da Justiça Estadual**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
GILMAR DONIZETE FABRIS (REU)	
	PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A)) NANDA LUZ SOARES QUADROS (ADVOGADO(A)) ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
242857001	06/08/2026 13:09	Sem movimento	Certidão de Objeto e Pé (AUT)	Certidão de Objeto e Pé (AUT)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ESTADUAL
CUIABÁ CÍVEL
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO, a pedido do requerido **GILMAR DONIZETE FABRIS**, formulado no id. 241885473, que tramita perante o(a) VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS, junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), o seguinte processo judicial:

PROCESSO: 0022101-71.2013.8.11.0041

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTOS: DANO AO ERÁRIO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

POLO PASSIVO: GILMAR DONIZETE FABRIS

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: NANDA LUZ SOARES QUADROS - MT19494-O, PAULO HUMBERTO BUDOIA - MT3339-O e ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946

VALOR DA CAUSA: R\$154.800,87

CERTIFICO, ainda, que a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Gilmar Donizete Fabris e Jesus Calhão Esteves, objetivando o ressarcimento ao erário e a aplicação das sanções decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa. Na decisão de fls. 251 dos autos físicos originários foi determinada a notificação dos requeridos. O requerido GILMAR DONIZETE FABRIS apresentou Defesa Prévia (fls. 253/254/ 331/339). O Ministério Público, a seu turno, apresentou impugnação (fls. 341/346). Mediante decisão proferida em 30/08/2013 (fls. 347/351) a denúncia foi recebida. Após ser notificado, o Estado de Mato Grosso manifestou não ter interesse em intervir no feito. Citado, o requerido Jesus Calhão Esteves apresentou contestação (fls. 433/434; 435/467). Após o recebimento da denúncia, devidamente citado, o requerido GILMAR DONIZETE FABRIS também apresentou contestação (fls. 506; 508/588). Foi proferido despacho de saneamento (fls. 614/618) com a rejeição das preliminares arguidas. Subsequentemente, os requeridos foram intimados e indicaram as provas que pretendiam produzir, consistente em oitiva de testemunhas arroladas (fls. 619/622). Ao ser ouvido, o Ministério Público requereu o depoimento pessoal dos réus (fls. 623). [REDACTED] zada a audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Antônio Francisco Monteiro e colhido o depoimento do réu Jesus Calhão Esteves (fls. 652/657). O Ministério Público, em seguida, desistiu do depoimento pessoal do requerido GILMAR DONIZETE FABRIS. Por precatória, foram ouvidas as testemunhas Bernardino T. Júnior e Maria Fernanda Carneiro (fls. 742/743; 752/754). O requerente e os requeridos apresentaram alegações finais. Foi, então, proferida sentença acostada no movimento de Id. 178424420 - Pág. 1 e seguintes condenou os requeridos nos seguintes termos: "*Ante o exposto, Julgo Procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor dos Réus Gilmar Donizete Fabris e Jesus Calhão Esteves, ambos qualificados nos autos. Consequentemente, condeno o requerido Gilmar Donizete Fabris pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9, XI, 10, e 11, I, todos da Lei n. 8.429/92, c/c art. 37, caput da Constituição Federal, pelo que, aplico-lhe as seguintes penas:*



i) Perda do valor acrescido ilicitamente ao seu patrimônio no montante de R\$ 152.460,70 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta centavos), a ser devidamente corrigido e com juros moratórios a partir do evento ilícito (art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ); ii) Pagamento de multa civil no valor correspondente a 1 (uma) vez o valor do acréscimo patrimonial indevido, devidamente corrigido, e que deverá ser revertida em favor do [REDACTED] do Estado de Mato Grosso (art. 18 da Lei n. 8.429/92). iii) Perda do cargo eletivo de Deputado Estadual. iv) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos. Condeno o requerido Jesus Calhão Esteves pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incisos I e XII, da Lei n. 8.429/92, c/c art. 37, caput da Constituição Federal, pelo que aplico-lhe a pena consistente no ressarcimento integral do dano, em solidariedade com o requerido Gilmar Donizete Fabris, no valor correspondente de R\$ 152.460,70 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta centavos), a ser devidamente corrigido e com juros moratórios a partir do evento ilícito (art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ).”O acórdão de Id. 178424625 manteve a sentença [REDACTED] te, negando provimento aos recursos interpostos. Os embargos de declaração opostos também foram rejeitados, tendo o acórdão de Id. 178424697 - Pág. 17 apenas corrigido erro material existente na ementa do supracitado acórdão. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória (Id. 178424703), ocorrido em 03/10/2023, o Ministério Público requereu o início à fase de cumprimento de sentença, em razão da condenação dos requeridos ao ressarcimento integral do dano e pagamento de multa civil (Id. 171565233). Restou acostada aos autos *Comunicação entre Instâncias* por meio da qual foi noticiado que, em sede de Ação Rescisória proposta pelo requerido GILMAR DONIZETE FABRIS, foi deferido o pedido de antecipação da tutela de urgência, para suspender os efeitos da sentença rescindenda, proferida nos autos de nº 0022101-71.2013.811.0041, até o julgamento da referida ação rescisória (Id. 196608774). Assim, mediante Decisão de id. 183787287 foi determinada a suspensão da tramitação do processo 0022101-71.2013.8.11.0041 até o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 1017078-36.2025.8.11.0000, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil. O executado Gilmar Donizete Fabris apresentou proposta de acordo de não persecução cível, oferecendo, alternativamente, o pagamento integral de uma das duas multas impostas ou o pagamento de cinquenta por cento do valor de cada uma das multas, com atualização exclusivamente pela taxa SELIC (Id. 219741259). O Ministério Público do Estado de Mato Grosso manifestou-se informando que as negociações estão em andamento no âmbito de procedimento administrativo específico e requereu a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, com fundamento no artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil (Id. 197664269). Todavia, conforme consignado no despacho de id. 225215663, o Juízo consignou ser desnecessária nova determinação de suspensão do feito, uma vez que o processo já se encontrava suspenso por força da decisão de id. 183787287, proferida com fundamento no art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, em razão da tutela provisória deferida na Ação Rescisória nº 1017078-36.2025.8.11.0000, que suspendeu os efeitos da sentença exequenda. Certifico, por fim, que, até a presente data, os autos permanecem suspensos, aguardando o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 1017078-36.2025.8.11.0000. Era o que havia a certificar, e por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Cuiabá, 6 de agosto de 2026.

Anna Paula Fernandes Delgado

Gestora Judiciária

